



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.133, DE 22 DE MARÇO DE 2005.

Institui programa de parcelamento de multas de trânsito municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o programa de parcelamento de multas de trânsito municipais.

Art. 2º As multas de trânsito municipais, aplicadas na forma da legislação que rege a espécie, poderão ser pagas em até três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º No caso de existir mais de uma multa em nome do mesmo devedor, poder-se-á efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 3º O vencimento das parcelas ocorre trinta dias após o vencimento da primeira, a qual deve ser paga na data da concessão do parcelamento.

Art. 4º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia, se, após a concessão do parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Art. 5º O programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Superintendência Municipal de Trânsito – SMT, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito Municipal, a seu critério, avocar qualquer assunto ou matéria de que trata a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 22 de março de 2005; 159º de Fundação e 122º de Emancipação Política.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

ÉLVIO ROSA DE REZENDE
=Secretário de Administração=